



A PRESCINDIBILIDADE DO CONTATO FÍSICO NO CRIME DE ESTUPRO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO ESTUPRO VIRTUAL

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-075>

Data de submissão: 22/03/2025

Data de publicação: 22/04/2025

Raira de Oliveira Santos

Discente Do Curso Bacharel em Direito
Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão(IESMA-Unisulma)
E-mail: rairaoliveira44@gmail.com
Imperatriz-MA

Hugo Hayran Bezerra Silva

Bacharel em Direito (2016) Fest
Pós-graduado em Direito Penal (2019) IBMEC/SP
Pós-graduado em Docência do Ensino Superior (2023) FAR/PI
Mestre em Desenvolvimento Regional (2023) - UNIALFA/GO
Docente do curso de direito da unisulma
E-mail: Hugohayran@outlook.com
Imperatriz-MA

RESUMO

A criminalidade sexual tem assumido novas formas de manifestação na contemporaneidade, especialmente com o advento e expansão das tecnologias da informação e comunicação. Nesse contexto, surgem condutas delitivas que, embora não envolvam contato físico direto entre autor e vítima, representam clara violação à dignidade sexual, como ocorre no chamado estupro virtual. O presente estudo tem por objetivo analisar criticamente a possibilidade de configuração do crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, mesmo na ausência de contato físico, à luz da legislação penal vigente, da doutrina contemporânea e da jurisprudência dos tribunais superiores, com especial ênfase nas decisões do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa adota abordagem qualitativa, descritiva e bibliográfica, com análise de fontes primárias e secundárias. Foram examinados dispositivos legais, julgados paradigmáticos, artigos científicos, doutrinas especializadas e documentos institucionais voltados à proteção da dignidade sexual no ambiente digital. Os resultados demonstram que o entendimento jurídico tem se ampliado para reconhecer a prática de atos libidinosos à distância, quando resultantes de coação, grave ameaça ou manipulação psicológica, como conduta tipificável no crime de estupro, desde que se configure o constrangimento à liberdade sexual da vítima. A conclusão do estudo aponta para a adequação da interpretação extensiva do tipo penal frente às novas formas de violência sexual mediadas pela tecnologia, reforçando a necessidade de um Direito Penal sensível às transformações sociais e comprometido com a proteção da autonomia e integridade sexual, ainda que no espaço virtual.

Palavras-chave: Autodeterminação sexual. Violência digital. Jurisprudência penal.



1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica tem transformado de forma profunda as dinâmicas sociais, ampliando os espaços de interação humana para além do plano físico. No entanto, esse avanço também tem propiciado o surgimento de novas formas de violência, especialmente no campo da criminalidade sexual (Landini, 2018). A internet e os dispositivos digitais, ao mesmo tempo em que ampliam o acesso à informação e à comunicação, têm sido utilizados como meios para a prática de atos que atentam contra a dignidade sexual das vítimas (Pereira; Cavalcante, 2024). Nesse contexto, desponta o fenômeno do chamado “estupro virtual”, expressão utilizada para descrever condutas libidinosas coercitivas perpetradas em ambiente digital, muitas vezes sem qualquer contato físico entre agressor e vítima.

A legislação penal brasileira, em especial o artigo 213 do Código Penal, tradicionalmente foi interpretada com base na exigência de um contato físico entre o agressor e a vítima para a configuração do crime de estupro (Brasil, 2009). Contudo, diante das novas realidades sociais e tecnológicas, tem-se discutido a possibilidade de ampliação interpretativa desse dispositivo legal, de modo a abarcar condutas em que a violência ou grave ameaça ocorre no ambiente virtual, mas resulta em constrangimento sexual equiparável ao que ocorre no plano físico. Essa reinterpretação do tipo penal levanta questionamentos relevantes à luz dos princípios da legalidade penal e da taxatividade da norma incriminadora.

A doutrina contemporânea tem se dividido quanto à admissibilidade do estupro virtual, especialmente no que diz respeito à compatibilidade dessa interpretação com os postulados do Direito Penal garantista (Rodrigues, 2024). Por outro lado, os tribunais superiores brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça, têm desenvolvido jurisprudência significativa ao tratar de casos nos quais a coação à prática de atos libidinosos ocorre de forma remota, frequentemente mediante ameaças de divulgação de imagens íntimas ou manipulação emocional da vítima. Tal contexto impõe a necessidade de uma análise crítica e aprofundada das decisões judiciais e dos argumentos doutrinários que sustentam a expansão ou restrição da tipicidade penal nesse cenário.

O desafio reside, portanto, em compreender se o ordenamento jurídico brasileiro admite ou deve admitir a figura do estupro virtual dentro dos limites do artigo 213 do Código Penal, ou se tais condutas deveriam ser tipificadas por meio de figuras penais autônomas, como a extorsão, a importunação sexual ou outros tipos penais específicos. A análise dessa problemática exige uma abordagem multidimensional, considerando não apenas os aspectos legais e jurisprudenciais, mas também os impactos sociais e psicológicos causados às vítimas, cuja dignidade sexual é violada em contexto digital, muitas vezes com danos equivalentes aos causados por agressões físicas diretas.

Diante desse panorama, formula-se a seguinte pergunta norteadora: quais os fundamentos empregados pela doutrina moderna e pelos tribunais superiores do Brasil acerca da admissibilidade do



estupro virtual? A partir disso, define-se como objetivo geral deste estudo analisar criticamente tais fundamentos, à luz da legislação penal vigente e das interpretações jurisprudenciais predominantes, com especial ênfase nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e na doutrina contemporânea.

A metodologia utilizada na presente pesquisa é qualitativa, descriptiva e bibliográfica, pautada na análise de fontes primárias e secundárias. Serão examinados dispositivos legais, especialmente o artigo 213 do Código Penal, bem como decisões dos tribunais superiores, com foco em acórdãos paradigmáticos sobre o tema. Além disso, serão utilizados artigos científicos, doutrina especializada e documentos institucionais que tratam da violência sexual no ambiente digital. O estudo busca, por meio da análise crítico-interpretativa desses materiais, oferecer uma visão abrangente sobre os limites e possibilidades da configuração do estupro virtual no ordenamento jurídico brasileiro.

2 PANORAMA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Direito Penal brasileiro, atento à necessidade de proteger os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, especialmente no tocante à sua integridade física, psíquica e sexual, contempla um rol específico de delitos classificados como crimes contra a dignidade sexual, tipificados nos artigos 213 a 234-C do Código Penal. Estes delitos, inseridos no Título VI da Parte Especial, foram objeto de profundas reformulações legislativas ao longo das últimas décadas, em consonância com a evolução da sociedade e da compreensão jurídico-social acerca da autonomia sexual dos indivíduos (Planalto, 2009).

A dignidade sexual passou a ser compreendida como valor jurídico autônomo, desvinculando-se da moralidade pública ou dos costumes sociais, fundamentos que historicamente embasavam a repressão penal a tais condutas. A partir da promulgação da Lei nº 12.015/2009, consolidou-se o entendimento de que o foco da tutela penal deve ser a liberdade sexual e o consentimento válido como elemento central à prática de qualquer ato de natureza libidinosa (Brasil, 2009).

O atual ordenamento jurídico classifica os crimes contra a dignidade sexual em diferentes capítulos: Os crimes contra a dignidade sexual estão disciplinados no Título VI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, o qual foi substancialmente reformado pela Lei nº 12.015/2009, conferindo novo tratamento às condutas que atentam contra a liberdade e a autodeterminação sexual dos indivíduos.

Essa categoria penal abrange diferentes modalidades de delitos, organizadas em capítulos específicos: o Capítulo I contempla os crimes contra a liberdade sexual, como o estupro (art. 213), a violação sexual mediante fraude (art. 215) e a importunação sexual (art. 215-A); o Capítulo II trata dos crimes sexuais praticados contra vulneráveis, incluindo o estupro de vulnerável (art. 217-A), a corrupção de menores (art. 218) e a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

(art. 218-A); além destes, outros dispositivos penais versam sobre o lenocínio e o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, como o favorecimento da prostituição (art. 228) e a manutenção de casa de prostituição (art. 229), compondo um conjunto normativo voltado à tutela da dignidade sexual como bem jurídico essencial (Brasil, 2009).

A partir da consolidação desse novo paradigma, o consentimento da vítima, sua capacidade para consentir e a existência de coação física ou moral passaram a ser elementos centrais da tipificação penal (Oliveira; Leite, 2019). No entanto, com os avanços tecnológicos e a ampliação do ambiente de interação social para o espaço virtual, surge o desafio de se reinterpretar essas figuras típicas à luz de novas modalidades de violência sexual, inclusive aquelas desprovidas de contato físico direto, como nos chamados "estupros virtuais".

Nesse cenário, destaca-se a importância do debate sobre a possibilidade de se configurar o crime de estupro mesmo na ausência de contato físico direto, uma vez que o legislador penal, ao empregar a expressão “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (art. 213 do Código Penal), não vinculou de forma expressa a ocorrência do delito à presença física entre o autor e a vítima (Brasil, 2009).

A jurisprudência contemporânea tem caminhado no sentido de reconhecer como estupro situações em que o autor, mesmo à distância, consegue subjugar a vítima, especialmente quando se trata de pessoas vulneráveis, como crianças e adolescentes. Exemplo disso é a prática de constrangimento virtual para que a vítima envie imagens ou vídeos íntimos, sob grave ameaça, o que caracteriza um verdadeiro atentado à sua liberdade e dignidade sexual.

Nesse cenário, destaca-se o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, o qual prescinde de qualquer demonstração de violência ou ameaça, bastando a prova da prática de ato libidinoso com menor de 14 anos. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 593, consagrou que:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (STJ, 2024).

Tal entendimento reforça o caráter objetivo da vulnerabilidade e, por consequência, legitima a punição de condutas praticadas de forma virtual, desde que envolvam atos libidinosos determinados ou induzidos pelo agressor, ainda que sem contato físico. A prática de atos libidinosos à distância, mediante manipulação psicológica, ameaças ou coerção, revela-se plenamente apta a configurar o crime de estupro, conforme as diretrizes interpretativas da doutrina e da jurisprudência.

A Lei nº 13.718/2018, ao introduzir o art. 215-A no Código Penal, criou o tipo autônomo de importunação sexual, o qual preenche a lacuna existente entre a contravenção penal de ato obsceno



(art. 233, CP) e o crime de estupro. Trata-se de conduta definida como: "Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro." (Código Penal, 2018)

A referida norma surgiu como resposta à crescente demanda social por medidas mais eficazes contra o assédio sexual em ambientes públicos, a exemplo de episódios notórios como o de um homem que ejaculou em uma mulher dentro de um transporte coletivo. Nesse sentido, a legislação visou à tipificação de comportamentos de cunho sexual que não atingem a gravidade do estupro, mas que ainda assim comprometem a dignidade da vítima (Basoli et al., 2021).

Contudo, é importante estabelecer a distinção entre o tipo penal da importunação sexual e o da prática de ato obsceno. Segundo Nucci (2019), a diferença reside na natureza da vítima: enquanto o art. 233 tutela a coletividade, o art. 215-A protege diretamente a pessoa humana, individualmente considerada, sendo elemento essencial a ausência de consentimento da vítima.

A evolução da legislação penal em matéria sexual também impactou o regime da ação penal. Antes da Lei nº 12.015/2009, predominava a ação penal privada, ressalvadas as hipóteses de violência real, em que se aplicava a Súmula 608 do STF: "No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada." (Brasil, 2009).

Com a reforma legislativa, adotou-se como regra a ação penal pública condicionada à representação da vítima, com exceções para casos envolvendo menores de 18 anos ou pessoas vulneráveis, nos quais a ação passou a ser pública incondicionada (Alvisi; Ravnjak; Dias, 2021).

Nesse ponto, Nucci (2019) formula crítica pertinente ao modelo adotado, asseverando que: "Não andou bem o legislador ao padronizar a publicidade da ação penal". O ideal seria considerar casos violentos como ação pública incondicionada; casos sem violência, ação pública condicionada ou privada.

Por fim, os dados empíricos apontam para um alarmante crescimento dos crimes sexuais. De acordo com o Senado (2024), em 2022, foram registrados 51.971 crimes sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil, representando um aumento de 15,3% em relação ao ano anterior, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Esse dado revela a urgência de um olhar mais atento do sistema de justiça criminal à novas formas de violência sexual, inclusive aquelas que ocorrem no ambiente digital.

3 A CONFIGURAÇÃO DO ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL: ELEMENTOS DO TIPO E A NECESSIDADE (OU NÃO) DE CONTATO FÍSICO

A configuração típica do crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal Brasileiro, sofreu significativa reformulação com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009, passando a abranger



não apenas a conjunção carnal, mas também qualquer ato libidinoso praticado mediante violência ou grave ameaça. A atual redação do tipo penal dispõe:

Estupro – Artigo 213 do Código Penal Brasileiro: Consiste em constranger alguém, mediante o uso de violência ou grave ameaça, a manter conjunção carnal ou a praticar, ou permitir que com ele se pratique, outro ato libidinoso. A pena prevista é de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º A pena é aumentada para reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos, caso da conduta resulte lesão corporal de natureza grave, ou se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos.

§ 2º Se da conduta resultar a morte da vítima, a pena será de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Brasil, 2009).

Tal ampliação demonstra que o bem jurídico tutelado extrapola a integridade física da vítima, alcançando sua liberdade sexual e autodeterminação.

Sob essa perspectiva, o conceito de ato libidinoso adquire centralidade na análise do tipo penal. Para Nucci (2019), tais atos incluem, por exemplo, “masturbar-se na frente de alguém de maneira persecutória; ejacular em alguém ou próximo à pessoa, de modo que esta se constranja; exibir o pênis a alguém de maneira persecutória; tirar a roupa diante de alguém, igualmente, de maneira persecutória”. Ainda que tais condutas, por si só, possam configurar crimes autônomos como a importunação sexual (art. 215-A), é possível, a depender do contexto e da presença dos elementos do tipo, que sejam subsumidas à figura do estupro, sobretudo quando há coação ou grave ameaça direcionada à vítima.

Dessa forma, torna-se evidente que o crime de estupro não exige, necessariamente, contato físico direto entre o agente e a vítima. O núcleo do tipo penal é o constrangimento mediante violência ou grave ameaça, sendo o contato físico uma possibilidade, e não uma condição indispensável à consumação do delito (Alves *et al.*, 2019). A doutrina contemporânea, atenta às transformações tecnológicas e sociais, tem reconhecido a possibilidade de ocorrência do chamado “estupro virtual”, expressão utilizada para descrever situações em que o autor, por meio de coerção ou ameaça realizada em ambiente digital, induz ou obriga a vítima a praticar atos de natureza sexual contra sua vontade.

Nesse sentido, Greco (2017, p. 108) é categórico ao afirmar:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.

Tal posicionamento encontra eco na manifestação do professor Rogério Sanches, que, em transmissão ao vivo, defendeu expressamente a possibilidade de se enquadrar como estupro a conduta realizada em ambiente virtual, desde que presentes os requisitos típicos, mormente o uso de grave ameaça e a prática de ato libidinoso.



A jurisprudência começa a consolidar essa interpretação, como se observa no primeiro caso ocorrido na cidade de Carmo do Paranaíba, em 2017. Na ocasião, um jovem de 19 anos foi preso preventivamente pela prática de estupro virtual, após ameaçar diversas vítimas, com idades entre 16 e 24 anos, por meio de perfil falso no Facebook, exigindo que estas lhe enviassem conteúdos pornográficos sob ameaça de morte. O delegado responsável, Ítalo de Oliveira Cardoso Boaventura, destacou que o agente conhecia as rotinas e os endereços das vítimas, utilizando esse conhecimento para exercer controle psicológico e obter, mediante grave ameaça, a prática de atos libidinosos, ainda que à distância.

Esse tipo de conduta revela que o núcleo da lesão penal está intimamente vinculado à violação da liberdade sexual e ao abalo psíquico e emocional causado à vítima, o que reforça o entendimento de que o estupro pode se consumar independentemente do contato físico. A tutela da dignidade sexual, como bem jurídico fundamental, não se restringe à proteção do corpo, mas também envolve o respeito à integridade psíquica e moral da vítima, conforme ensina Capez (2018, p. 73): “a dignidade sexual está relacionada à liberdade de autodeterminação sexual da vítima, à sua preservação no aspecto psicológico, moral e físico, de modo a manter íntegra a sua personalidade.”

A persecução penal em casos dessa natureza demanda o devido enquadramento jurídico e o respeito ao devido processo legal, cujos fundamentos são essenciais à legitimidade da ação penal. Como bem sintetiza Cunha (2018, p. 597),

Verificada a ocorrência de uma infração penal, inicia-se a persecução penal do Estado com a investigação preliminar, normalmente por meio do inquérito policial, que irá reunir elementos relativos ao fato criminoso e buscar apurar sua autoria. Concluído o procedimento de investigação, sobre ele manifestasse o titular do direito de agir (de promover a ação penal). A ação penal pode ser conceituada como o direito de pedir (ou exigir) a tutela jurisdicional do Estado, visando a resolução de um conflito advindo de um fato concreto. [...] A ação penal, legítima e aparada nos ditames constitucionais, é pressuposto de existência e validade para a aplicação da penal individualizada, que decorre unicamente do devido processo legal (Cunha, 2018, p. 597).

Capez (2018, p. 68) reforça esse entendimento ao afirmar que se trata do “direito de pedir ao Estado-juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto”. Nesse contexto, Nucci (2014, p. 587) ressalta que o monopólio da jurisdição penal pertence exclusivamente ao Estado, sendo vedada a autodefesa ou autocomposição em matéria penal.

No ordenamento jurídico brasileiro, a ação penal pode ser pública ou privada. A primeira é promovida pelo Ministério Público, podendo ser condicionada à representação ou incondicionada, enquanto a segunda se subdivide em exclusivamente privada, personalíssima e subsidiária da pública (Cunha, 2018). Em se tratando de estupro – inclusive virtual –, a regra geral é a ação penal pública condicionada à representação da vítima, salvo nos casos de vítimas vulneráveis, em que a ação é incondicionada.



Portanto, a análise doutrinária e jurisprudencial conduz à conclusão de que a ausência de contato físico não impede a consumação do crime de estupro, desde que presentes os elementos típicos essenciais: constrangimento mediante violência ou grave ameaça e a prática de ato libidinoso. O avanço tecnológico impõe uma releitura do tipo penal, de modo a garantir a efetiva proteção da dignidade sexual das vítimas, inclusive nas esferas digitais, onde novas formas de violência emergem e desafiam a atuação do sistema penal.

4 A ADMISSIBILIDADE DO ESTUPRO VIRTUAL NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A evolução das dinâmicas sociais e comunicacionais, impulsionada pelo avanço da tecnologia e pela consolidação do ambiente virtual como esfera de interação humana, trouxe consigo o surgimento de novas modalidades de criminalidade, entre elas o chamado estupro virtual, cuja configuração penal tem gerado debates intensos tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos tribunais superiores.

A possibilidade de configuração do crime de estupro sem a ocorrência de contato físico direto entre autor e vítima vem sendo admitida, especialmente em casos em que, mediante grave ameaça ou coação moral irresistível, o agente constrange a vítima, por meio de recursos tecnológicos, a praticar atos libidinosos em si mesma para sua satisfação ou de terceiros. Tal cenário encontra respaldo no artigo 213 do Código Penal, que, após a reforma promovida pela Lei nº 12.015/2009, passou a abranger, além da conjunção carnal, quaisquer atos libidinosos praticados mediante violência ou grave ameaça, sem condicionar sua tipificação à existência de contato físico direto (Brasil, 2009).

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial vem sendo paulatinamente moldado para reconhecer que a dignidade sexual, como bem jurídico protegido, ultrapassa a dimensão física e corporal, alcançando também os aspectos psicológicos e morais da vítima. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RHC 70.976-MS, reconheceu expressamente que não é necessário o contato físico entre agressor e ofendido para a configuração do crime de estupro de vulnerável, entendendo que a mera contemplação lasciva de menor de 14 anos, mediante pagamento, sem qualquer toque físico, pode deflagrar ação penal.

A conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, uma menor de 14 anos despida em um quarto de motel pode ensejar a instauração de ação penal para apuração do crime de estupro de vulnerável. A doutrina penal majoritária no Brasil entende que a contemplação lasciva configura ato libidinoso apto a caracterizar os tipos penais previstos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação do delito, a existência de contato físico entre autor e vítima. No caso em questão, cabe ainda destacar que o tipo penal imputado está inserido em capítulo do Título VI do Código Penal, o qual tem por objeto a tutela da dignidade sexual. Assim, comprehende-se que a violação à dignidade sexual não se limita a agressões físicas, pois atos libidinosos, mesmo sem contato, podem gerar abalos psíquicos igualmente relevantes. A maior ou menor gravidade do ato praticado — a depender, inclusive, da presença de lesões físicas somadas ao sofrimento psicológico causado à vítima — é aspecto a ser considerado na dosimetria da pena. (RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016) (Informativo nº 587).



Conforme a ementa da decisão, “a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do CP, sendo irrelevante [...] que haja contato físico entre ofensor e ofendido” (STJ, RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 10/08/2016).

A doutrina igualmente corrobora esse entendimento. Para Rogério Greco (2017, p. 108), o estupro pode ser configurado mesmo na ausência de contato físico, desde que a vítima, sob coação, seja induzida a realizar o ato libidinoso. A título de exemplo, cita-se a hipótese em que o agente obriga a vítima, mediante grave ameaça, a se masturbar frente a uma câmera, prática que, segundo o autor, configura o tipo penal do artigo 213 do CP. Essa concepção é reforçada por Rogério Sanches, que, em manifestação doutrinária, defendeu expressamente a possibilidade de se configurar estupro em contexto virtual, desde que presente o constrangimento mediante ameaça ou violência moral.

A tipificação penal das condutas realizadas no ambiente digital, em especial aquelas associadas à divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, encontra respaldo no art. 218-C do Código Penal, que contempla como condutas típicas: “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar cenas de estupro, estupro de vulnerável, sexo ou pornografia”. O referido artigo visa tutelar, além da liberdade sexual, o direito à imagem e à intimidade das vítimas, sendo desnecessário o consentimento da vítima para a consumação do delito (PRADO, 2019).

A doutrina ainda aponta para a existência de autoria mediata ou indireta nos crimes virtuais, pois, como explica o DIREITONET (2021), o autor, por meio da coação moral irresistível, instrumentaliza a própria vítima como meio para a realização do ato libidinoso. Tal constrangimento caracteriza a chamada vis compulsiva, onde, sob grave ameaça, a vítima perde sua autodeterminação e age sob domínio psíquico do agente, caracterizando a exclusão de culpabilidade nos termos reconhecidos pelo TJDFT (2021).

A jurisprudência também tem reconhecido a incidência de outros tipos penais em situações correlatas. Como observa Domingos (2019), a chamada sextorsão, quando envolve exigência de dinheiro ou bens em troca da não divulgação de imagens íntimas, configura o crime de extorsão (art. 158 do CP). Contudo, conforme Cunha (2017), quando a exigência envolve vantagens sexuais, poderá-se configurar o crime de estupro, inclusive em sua forma tentada ou consumada, nos moldes do art. 213 do CP, consolidando assim o reconhecimento da prescindibilidade do contato físico.

Casos concretos reforçam esse entendimento. No município de Carmo do Paranaíba/MG, em 2017, foi decretada prisão preventiva de um jovem que, por meio de perfil falso em redes sociais, ameaçava divulgar imagens íntimas de suas vítimas caso estas não lhe enviassem novos conteúdos pornográficos, caracterizando-se um cenário típico de estupro virtual. Outro caso emblemático ocorreu em Teresina/PI, onde um técnico de informática foi preso após ameaçar uma vítima com a divulgação de imagens íntimas, exigindo que ela lhe enviasse vídeos se masturbando. O Juiz Luiz Moura decretou



sua prisão preventiva, reconhecendo o constrangimento e a prática de atos libidinosos sem contato físico como elementos configuradores do crime.

A relevância da discussão também se projeta na dimensão sociopolítica e na forma como o sistema de justiça trata as vítimas. O caso da influenciadora Mariana Ferrer, envolta em acusação de estupro e subsequente audiência de instrução marcada por humilhações públicas, revelou a vitimização secundária no processo penal e a omissão de agentes estatais diante da violência simbólica praticada em juízo.

Além do Ministro, o Senado Federal (2020, s.p) também se pronunciou acerca do caso:

O recente caso da jovem catarinense Mariana Ferrer, vítima de estupro, também é apontado no projeto como emblemático. Vídeo divulgado pela imprensa mostra trechos da audiência em que a jovem aparece chorando, humilhada pelo advogado de defesa do acusado, que expôs o "comportamento social" da blogueira ao exibir fotos dela, tiradas antes do crime, com o que chamou de "poses ginecológicas". O advogado Cláudio Gastão também afirmou que "não gostaria de ter uma filha do nível de Mariana". Palavras proferidas diante do juiz e do promotor de Justiça, que não teriam expressado nenhuma reação de censura diante dessa conduta. As palavras do advogado e a omissão dos agentes públicos são tão estarrecedoras, que ofendem não só a vítima, mas todas as mulheres brasileiras. Não é por acaso que esse foi o fato mais comentado e noticiado da semana. Atitudes de agentes públicos como os do Promotor e do Juiz são entraves recorrentes para que as mulheres denunciem crimes contra a dignidade sexual, em especial o crime de estupro.

O episódio foi amplamente criticado, inclusive pelo Ministro Gilmar Mendes, que lamentou a convivência do Judiciário diante de atos de tortura e humilhação. Para Silva (2021, p. 19), o sistema jurídico brasileiro ainda está longe de oferecer um ambiente seguro e acolhedor para vítimas de crimes sexuais.

Por fim, cabe destacar que, conforme Oliveira e Leite (2019, p. 12), o estupro virtual ocorre quando a vítima é coagida, ainda que à distância, a praticar atos libidinosos para satisfazer o desejo do agente:

Um breve exemplo é o que o agente, mediante graves ameaças, obriga a vítima ligar algum tipo de web para se masturbar e entre outros atos para satisfazer o desejo sexual do agente. Percebe-se que não houve nenhum contato físico, entre o agente e a vítima, só que a vítima foi constrangida a praticar atos libidinosos para satisfazer o desejo sexual do agente, se enquadrando então no artigo 213 do Código Penal (Oliveira; Leite, 2019, p. 12).

Mesmo na ausência de contato físico, o elemento do constrangimento mediante grave ameaça permanece, preenchendo os requisitos do tipo penal previsto no artigo 213 do CP. A reforma legislativa promovida pela Lei nº 12.015/2009, ao adotar redação mais ampla para o conceito de estupro, permitiu uma interpretação que contempla as novas formas de violência sexual, reafirmando que o ato libidinoso independe da presença física do agressor, consolidando o entendimento de que o estupro, nos tempos atuais, pode se manifestar também no espaço virtual.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo deste estudo permitiram alcançar o objetivo proposto, qual seja, a análise crítica dos fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a possibilidade de se configurar o crime de estupro mesmo na ausência de contato físico entre o agente e a vítima. Demonstrou-se que, a partir da reforma introduzida pela Lei nº 12.015/2009, o tipo penal descrito no artigo 213 do Código Penal passou a abarcar não apenas a conjunção carnal, mas também qualquer ato libidinoso praticado mediante violência ou grave ameaça. Tal alteração normativa conferiu maior amplitude à tutela da dignidade sexual, permitindo interpretações compatíveis com os novos contextos de criminalidade virtual.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidenciou uma inclinação progressiva dos tribunais superiores em reconhecer que o constrangimento à prática de atos libidinosos, mesmo à distância, mediante ameaças ou coação moral, constitui violação direta à autodeterminação sexual da vítima e, portanto, se enquadra nos elementos típicos do estupro. Casos emblemáticos, como os julgados no RHC 70.976-MS e a prisão preventiva decretada em Teresina/PI, demonstram a sensibilidade do Judiciário frente às novas dinâmicas delitivas proporcionadas pelo uso de plataformas digitais e redes sociais como instrumentos de violência sexual.

Do ponto de vista doutrinário, observou-se a consolidação de posicionamentos favoráveis à admissão do estupro virtual como forma de estupro penalmente típico. Autores como Rogério Greco e Rogério Sanches reconhecem a possibilidade de configuração do crime independentemente do contato físico, desde que presentes os elementos essenciais da violência ou da grave ameaça. Tais interpretações reafirmam a centralidade da proteção da liberdade sexual da vítima, compreendida como um bem jurídico que transcende a integridade física e alcança dimensões psicológicas e morais, frequentemente violadas em contextos de exposição virtual forçada.

Diante disso, conclui-se que a ausência de contato físico não descaracteriza a existência do crime de estupro, desde que a vítima, coagida ou ameaçada, seja constrangida a realizar atos libidinosos. A interpretação sistemática da legislação penal vigente, em consonância com os avanços jurisprudenciais e com a doutrina contemporânea, permite afirmar que o estupro virtual deve ser plenamente admitido no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de assegurar a efetiva tutela da dignidade sexual em um cenário de transformações tecnológicas e sociais contínuas. Assim, confirma-se a urgência de um sistema penal responsável, que reconheça as novas modalidades de violência e atue de forma eficaz na repressão e prevenção de crimes sexuais no ambiente digital.



REFERÊNCIAS

ALVES, Bárbara Lima et al. ESTUPRO VIRTUAL: a tecnologia ultrapassando a humanidade. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, v. 11, n. 2, p. 13-13, 2019.

ALVISI, Mateus Magalhães; RAVNJAK, Leandro Luciano Silva; DIAS, Lara Andrade. Crimes contra a dignidade sexual e as alterações da Lei 13.718/18/Crimes against sexual dignity and the changes introduced by Law 13.718/18. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 4, p. 42534-42552, 2021.

BASOLI, Lucas Pampana et al. A relevância de técnicas genotípicas e fenotípicas como prova no sistema legal visando a elucidação de casos de crimes contra a dignidade sexual. *Biodiversidade*, v. 20, n. 2, 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Parecer Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2/2018, ao Projeto de Lei do Senado nº618/2015, apresentado em 16 de maio de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132479>. Acesso em: 14 abr 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma reafirma que consentimento da vítima é irrelevante e mantém condenação por estupro de vulnerável. 6 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/06052024-Sexta-Turma-reafirma-que-consentimento-da-vitima-e-irrelevante-e-mantem-condenacao-por-estupro-de-vulneravel-.aspx>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASTRO, Ana Lara Camargo. SYDOW, Spencer Toth. *Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro*. Editora D'Plácido, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial*. Salvador: Juspodivm, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)*. 6. Ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIREITONET. Dicionário Jurídico: autoria mediata. 07 out 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/2303/Autoria-mediata>. Acesso em: 13 abr. 2025.

DOMINGUES, Diego Sigoli. *Pornografia da vingança e a tutela dos direitos fundamentais da vítima*. Disponível em: <http://bibliotecade.uninove.br/bitstream/tede/2115/2/Diego%20S%C3%ADgoli%20Domingues.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.



LANDINI, Tatiana. Vulnerabilidade e perigo potencial—o processo de criminalização do assédio sexual online no Canadá e casos julgados em Ontário (2002-1014). Revista Contemporânea, v. 8, n. 2, p. 515-542, 2018.

MARODIN, Tayla Schuster. O crime de estupro virtual:(des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2021. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

MODELO INICIAL. Crimes contra a dignidade. Atualizado em 4 jan. 2025. Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/materia/crimes-contra-dignidade>. Acesso em: 13 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado: estudo integrado com processo e execução penal. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme Souza. Curso de Direito Penal vol. III. Rio de Janeiro. (RJ). Ed. Forense Ltda, 2019.

OLIVEIRA, Daiany Faria; LEITE, Caio Fernando Gianini. A viabilidade da tipificação do estupro virtual. Revista Iurisprudentia, v. 8, n. 16, 2019.

PEREIRA, Renata Kelly Tavares; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. Estupro virtual e os meios de produção de provas no direito brasileiro. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 7, n. 14, p. e14956-e14956, 2024.

PRADO, Luiz Regis. Tratado de direito penal brasileiro: parte especial. Editora Thoth, 2019.

RODRIGUES, Cristiano. Manual de direito penal. Editora Foco, 2024.

SANCHES, Rogério; Tipicidade do Estupro Virtual. Vídeo transmitido via aplicativo Periscop. Dicas para Concursos e OAB; Publicado em 28 de set de 2017; duração 14min:55seg. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=450wK1ZuRRA%3E>. Acesso em: 14 abr. 2025.

Senado Notícias. Cadastro de condenados por estupro pode incluir crimes contra criança e adolescente. Senado Notícias, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/23/cadastro-de-condenados-por-estupro-pode-incluir-crimes-contra-crianca-e-adolescente>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SENADO. A. Projeto de lei visa barrar prática de culpar as vítimas de crimes sexuais. Net, nov. 2020. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/10/projeto-de-lei-visa-barrarpratica-de-culpar-as-vitimas-de-crimes-sexuais>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SILVA, Jenifer Hana Pereira. Vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual: análise do artigo 225 do Código Penal e a alteração realizada pela Lei nº. 13.718/2018. Trabalho de conclusão de curso em direito puc- Goiás. 2021.

SILVA, Kaique Rodrigues; DA SILVA, Rubens Alves. Crimes cibernéticos: necessidade de novas ferramentas de investigação com encargos no ônus da prova. Revista Artigos. Com, v. 12, p. e2480-e2480, 2019.



Superior Tribunal de justiça. RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016. Disponível em: Acesso em: 13 abr. 2025.

TJDFT. Coação moral irresistível. Brasília, DF. 19 fev 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/coacao-moral-irresistivel>. Acesso em: 13 abr. 2025.

VIDIGAL, MIKAELE; PAULA, M. L. “ESTUPRO VIRTUAL” A tipificação do crime de estupro virtual e o princípio da legalidade. TRABALHOS DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO|FASEH, v. 3, n. 2, 2018.